

Processo n.º 603/2006

(Recurso Penal)

Data: 13/Março/2008

Recorrentes: A

Companhia de Seguros de Macau, SARL (澳門保險有限公司)

Objecto do Recurso: Acórdão condenatório da 1ª Instância

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

I – RELATÓRIO

A, arguido dos autos, não se conformando com o acórdão do Tribunal Colectivo do 1º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Base, de 12 de Outubro de 2006, constante das fls. 459 e s.s. dos autos, aí tendo sido proferida a decisão seguinte

“A) Absolvem o arguido de uma contravenção p. e p. pelos artigos 220º, n.º 1, art. 70º, n.º 3 e art. 71º do CE;

B) Condenam o arguido A pela prática, como autor material e na

forma consumada de um crime p. e p. pelos artigos 66º, nº 2 e nº 3 al. a) do CE e 134º nº 2 do CPM, na pena de três anos de prisão; uma contravenção aos artigos 68º, nº 1 e 71º do CE na pena de dez mil patacas de multa e de uma contravenção aos artigos 28º, art. 70º, nº 3º e 71º do CE na pena de mil patacas de multa;

C) Em cúmulo, condenam na pena de três anos de prisão, suspendendo a sua execução por quatro anos e onze mil patacas de multa, convertível em setenta dias de prisão, caso não pague nem a mesma for substituída por trabalho;

D) É de suspender a validade da licença de condução do arguido durante um ano e seis meses (art. 73º, nº 1 a) e art. 74º, nº 1 do CE);

E) Condenam a Companhia de Seguros de Macau, S.A.R.L. a pagar à herdeira legítima da vítima a quantia de MOP\$860,002.00 acrescido de juros legais desde o acidente até ao efectivo e integral pagamento.

Custas do crime pelo arguido fixando a taxa de justiça em 5 UC e do cível na proporção do decaimento e em mil patacas ao abrigo do art. 24º da Lei 6/98/M de 17/8.

Fixam os emolumentos ao defensor officioso em quatrocentas patacas.”

dele vem interpor recurso, concluindo as suas alegações da seguinte forma:

O ofendido (autor) na parte da matéria cível do presente caso viu o recurso

indeferido parcialmente. Nos termos do nº3 do artigo 358º e a alínea a) do artigo 496º do Código de Processo Penal, artigo 376º do Código de Processo Civil, as custas serão suportadas pela parte vencida, na proporção de decaimento, mas o acórdão recorrido não proferiu decisão em termos da respectiva parte.

O acórdão recorrido condenou o pagamento de honorário ao defensor nomeado no montante de MOP\$400,00, mas de acordo com a Portaria nº 60/97IM de 31 de Março, o presente caso como pertence ao processo da competência do Tribunal Colectivo, por isso o honorário mínimo deve ser MOP\$1.500,00, pelo que o acórdão recorrido violou o n.º 4 do artigo 355º do Código de Processo Penal (requisitos da sentença) e o artigo 1º da Portaria nº 60/70IM de 31 de Março.

O acórdão recorrido condenou a suspensão dos efeitos de licença de condução do recorrente, com um período de um ano e seis meses, porém, após a ocorrência do facto, a licença de condução que o recorrido possuía foi imediatamente apreendida pela autoridade policial. Na realidade, a respectiva licença de condução foi cancelada pela entidade emissora, e o recorrente necessita de realizar de novo o exame de condução, e agora está a assistir às aulas de aprendizagem. Portanto, não existe fundamentos de facto sobre a suspensão dos efeitos da licença de condução do recorrente, por isso a decisão da referida parte pertence a impossibilidade objectiva.

Por fim, o acórdão recorrido, nos termos do artigo 71º do Código Penal, realizou o concurso de um crime negligente qualificado e duas contravenções, o que violou as disposições do referido artigo. Porque, o crime e contravenção são considerados actos ilícitos criminais, e por ex vi do n.º 1 do artigo 124º do Código Penal, os dois pertencem a espécies diferentes, por isso é impossível a realização do concurso.

Pelo exposto, solicita se julgue procedente o presente recurso, anulando-se assim o acórdão recorrido.

Responde o Digno Magistrado do Ministério Público:

Não se vislumbra qualquer razão em relação à questão da suspensão da carta de condução imposta ao arguido. Tal suspensão é uma imposição da lei.

Aliás o recorrente nem sequer fundamenta a sua pretensão com a violação de qualquer norma legal, por parte do acórdão recorrido.

Em relação à questão do cúmulo jurídico suscitada também não tem razão o recorrente.

O acórdão limitou-se a fazer o cúmulo material das multas aplicadas relativas às duas contravenções.

Ao contrário do que alega o recorrente o acórdão recorrido não efectuou o cúmulo jurídico das penas relativas a um crime e duas contravenções.

Já quanto à questão dos honorários entendemos ser incorrecta afixação dos mesmo no douto acórdão.

Ao arguido foi nomeado defensor oficioso.

*Ora, dispõe o art. 76, n.º 1, do Regime das Custas nos Tribunais que: "os defensores que sejam advogados ou advogados estagiários são remunerados nos termos da **legislação sobre o apoio judiciário**".*

*O apoio judiciário vem regulado na lei n° 21/88/M, de 15 de Agosto, a qual no seu art. 29, n°s 3 e 5 refere, quanto à fixação de honorários, que os mesmo constam de **tabelas aprovadas por Portaria** e quanto à sua fixação, "dentro dos limites estabelecidos na tabela" estabelece critérios a que o Juiz deve atender.*

A tabela para que a referida lei remete é a anexa à Portaria 265/96/M de 28 de Outubro, a qual fixa, para o tipo de processo aqui em causa, os honorários entre 1500 e 3800 patacas.

É pois dentro destes limites que devem ser fixados os honorários ao defensor officioso do arguido, tendo-se em conta na sua fixação concreta os critérios fornecidos pelo n° 5 do art. 29 da já citada lei 21/88/M.

Merece, assim, provimento parcial o recurso devendo ser alterado o douto acórdão, na parte em que fixou os honorários do defensor officioso em MOP\$400, devendo tais honorários serem fixados num valor situado entre as MOP\$1500 e as MOP\$ 3800, de acordo com a tabela anexa à Portaria 265/96/M,

A Companhia de Seguros de Macau, S.A., demandada nos autos, vem interpor recurso da sentença proferida, apresentando as seguintes conclusões na sua motivação:

Na matéria dada por provada, a douta sentença recorrida refere que:

"Ao chegar junto da paragem de autocarros que fica em frente do Banco da China, por achar o veículo que seguia na sua frente ia a uma velocidade muito lenta, pelo que o

arguido acelerou o seu ciclomotor para fazer a ultrapassagem pela esquerda.

Neste momento, o arguido não conseguiu travar atempadamente e embateu na ofendida (...) que se encontrava parada naquele local.”

O texto da douta sentença não precisa se a vítima estava na paragem do autocarro propriamente dita, ou se estava em plena faixa de rodagem, ou se estava no passeio, ou em qualquer outro sítio.

Ora, se a vítima estava em plena faixa de rodagem, então infringiu claramente o n.º 1 do artigo 8º do Código da Estrada (CE), sem que a sentença proferida pelo Distinto Tribunal “quo” tenha tomado tal infracção em consideração no seu juízo.

A douta sentença recorrida incorre no vício de insuficiência da matéria de facto dada por provada, previsto na alínea a) do artigo 400º do CPP.

Para formar a sua convicção, o Distinto Tribunal “a quo” socorreu-se da confissão do arguido.

Ora, a acusação que consta do texto da douta sentença recorrida é a primitiva acusação, nela se podendo ler o seguinte:

*“... subitamente, apareceu uma senhora idosa de nome **B** a atravessar a rua, do lado esquerdo da sua faixa de rodagem para a direita ...”.*

Da transcrição infra da gravação da audiência de julgamento aquando do depoimento do arguido, resulta este mesmo facto.

No entanto, este facto foi dado por não provado.

Assim, o acordo em crise incorre, de forma patente, no vício previsto na al. b) do n.º 2 do artigo 400º do C.P.P.M. (contradição insanável da fundamentação).

Face à prova carreada nos autos, designadamente, a gravação da audiência, a confissão do arguido, os factos confessados na contestação e as declarações do arguido e da única testemunha ocular do acidente prestadas junto das autoridades policiais resulta, taxativamente, que a vítima estava na faixa de rodagem no momento do embate e que surgiu inesperadamente de entre duas viaturas estacionadas, caminhando da esquerda para a direita.

Conjugando-se as regras da experiência com o mais elementar raciocínio lógico, conclui-se que a vítima tinha, pelo menos, iniciado a travessia da faixa da rodagem antes de ali ser colhida pelo motociclo conduzido pelo arguido.

O Distinto tribunal “a quo” teria, igualmente, que tomar em consideração e dar por provado o facto notório de que existia uma passadeira para peões a cerca de 15 metros de distância do ponto onde a vítima iniciou a travessia da via, conforme a certidão n.º 006/DTRDEP/2004 da DSSOPT, de 7 de Abril de 2004, junta aos autos por requerimento da ora recorrente apresentado em 19/04/2004.

Pois são estes os factos que constam dos elementos probatórios dos autos, de forma evidente, perceptível, para um cidadão comum.

São factos incontrovertidos, igualmente de importância capital para a decisão de direito, não se podendo escamoteá-los em nome do princípio da livre apreciação da prova, sob pena de se confundir este princípio com a mais pura arbitrariedade.

No entanto, a sentença recorrida, limitou-se a afirmar que a vítima “estava parada

naquele local”.

Ao decidir como decidiu na sentença recorrida, o Distinto Tribunal de 1ª Instância, acaba por errar notoriamente na apreciação da prova, o que constitui fundamento de recurso nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 400º do CPP.

Os vícios de insuficiência da material de facto dada por provada, contradição insanável da fundamentação e erro notório na apreciação da prova, constituem os fundamentos de recurso tipificados nas alíneas a), b) e c) do n.º 2 do artigo 400º do C.P.P.M., e obrigam ao reenvio do processo para novo julgamento, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 418º do CPP.

Todavia, no caso vertente, é possível evitar o reenvio do processo mediante a Renovação da Prova prevista no n.º 1 do artigo 415º do C.P.P.M.

Tem esse Venerando Tribunal vindo a afirmar, atento o preceituado no artigo 402º, n.º 3 e 415º, n.º 1 do C.P.P.M., que são quatro os pressupostos para a renovação da prova. A saber:

- que tenha havido documentação das declarações oralmente prestadas perante o tribunal “a quo”;

- que o recorrente indique as provas a renovar, com menção relativamente a cada uma delas dos factos a esclarecer e das razões justificativa da sua renovação;

- que o recurso tenha por fundamento e se verifiquem os vícios referidos no n.º 2 do artigo 400º do C.P.P.M.; e,

- que existam razões para crer que a renovação permitirá evitar o reenvio do

processo para novo julgamento, ou seja, que com a renovação se consiga eliminar os vícios imputados à decisão recorrida (Cfr., v.g., os Acs. desse T.S.I. de 29/03/2001, Proc. n.º 32/2001-I; de 30/01/2004, Proc. n.º 6/2003; de 06/03/2003, Proc. n.º 243/2002; de 15/05/2003, Proc. n.º 73/2003; de 22/05/2003, Proc. n.º 83/2003; de 27/10/2005, Proc. n.º 93/2005-I e de 15/12/2005, Proc. n.º 32/2005-I).

A verificação do primeiro requisito resulta dos elementos constantes dos autos e a do quarto resulta do supra exposto na motivação do presente recurso.

No caso sub judice, também o terceiro requisito se verifica. Vejamos:

“A insuficiência para a decisão da matéria de facto provada só ocorrerá quando, da factualidade vertida na dita decisão, se colher faltaram elementos que, podendo e devendo serem indagados ou descritos, impossibilitem, por sua ausência, um juízo seguro (de direito) de condenação ou de não condenação.” (Cfr., v.g., Acs. desse T.S.I. de 16/2/2006, Proc. n.º 283/2005 e de 23/2/2006, Proc. n.º 290/2005).

Conforme o referido, a douda sentença recorrida não especifica se a vítima estava parada no passeio ou em plena faixa de rodagem no momento do embate.

A solução de direito diverge consoante as situações: se a vítima estava parada no passeio, está correcta a decisão recorrida; mas se a vítima estava parada em plena faixa de rodagem fora dos casos previstos no n.º 2 do artigo 8º do Código da Estrada, já é diferente a solução de direito, posto que também ela deu causa ao acidente e infringiu uma norma estrada, designadamente, o n.º 1 do artigo 8º do Código da Estrada.

Sem se apurar o local exacto onde estava parada a vítima não é possível um juízo seguro (de direito) de condenação exclusiva do arguido.

O que está em causa não é, portanto, uma questão do âmbito da livre apreciação da prova (artigo 114º do C.P.P.M.).

Pelo que, salvo melhor entendimento, tanto basta para que também se verifique o terceiro requisito.

*Acresce que, ocorre uma contradição insanável na fundamentação da sentença recorrida, uma vez que, tendo o arguido confessado a acusação primitiva e tendo-se a sentença baseado nesta confissão enquanto meio de prova, ficou assente o facto de que “... subitamente, apareceu uma senhora idosa de nome **B** a atravessar a rua, do lado esquerdo da sua faixa de rodagem para a direita ...”.*

Sucedem que a dita sentença recorrida deu por provado que a vítima estava parada (sem especificar convenientemente onde).

O facto dado por provado é incompatível com aquele outro facto confessado e aceite pelo Distinto Tribunal Judicial de Base. E é-o, de uma forma patente.

Por outro lado, o facto confessado e aceite pelo tribunal aparece mencionado na dita sentença como “facto não provado”, o que conduz, por outra via, ao mesmo vício.

A solução de direito é seguramente diversa da solução propugnada na dita sentença recorrida se o facto confessado e aceite pelo Distinto tribunal que a proferiu, constasse, como deveria constar, dos factos provados.

Com efeito, nesta última hipótese, seria levada a culpa da vítima por haver infringido, não só o artigo 8º do CE, como também os nºs 2 e 5 do artigo 10º do mesmo Código, com evidentes repercussões na decisão de direito.

Consequentemente, também por esta perspectiva se justifica a renovação da prova.

Finalmente, verifica-se de forma ostensiva que “o que se teve como provado e não provado está em desconformidade com o que realmente se provou e não provou”.

A douta sentença recorrida teve por provado que: "Ao chegar junto da paragem de autocarros que fica em frente do Banco da China, por achar o veículo que seguia na sua frente ia a uma velocidade muito lenta, pelo que o arguido acelerou o seu ciclomotor para fazer a ultrapassagem pela esquerda.

Neste momento, o arguido não conseguiu travar atempadamente e embateu na ofendida (...) que se encontrava parada naquele local."

Conforme melhor já se descreveu, o que realmente se provou, de forma evidente, perceptível para um cidadão comum, foi que: i) A vítima saiu repentinamente do passeio para a faixa de rodagem, da esquerda para a direita e de entre duas viaturas que se encontravam estacionadas; ii) tendo apenas parado no momento do embate, estupefacta.

*A douta sentença teve por não provado que "... subitamente, apareceu uma senhora idosa de nome **B** a atravessar a rua, do lado esquerdo da sua faixa de rodagem para a direita ...".*

No entanto, pelo supra exposto, este facto ficou provado; o que realmente não ficou provado, é que a vítima estava parada junto da paragem de autocarros que fica em frente do Banco da China.

Caso o Distinto tribunal "a quo" houvesse dado por provado o que realmente, para um cidadão comum, resultou provado nos autos, a vítima teria sido considerada culpada

da infracção aos n.ºs. 2 e 5 do artigo 10º do CE, o que conduziria a uma diferente decisão de direito, com evidentes repercussões no montante indemnizatório a suportar pela ora recorrente.

Impõe-se, pois, a renovação da prova.

Para tanto, deverão ser ouvidos de novo por esse Venerando Tribunal o arguido e as testemunhas C e Guarda n.º XXX da PSP, melhor identificados nos autos, nos termos do artigo 415º do C.P.P.M..

E deverão ser ouvidos relativamente a três factos: - Qual o local exacto onde se encontrava a vítima no momento do embate? No passeio, ou na faixa de rodagem?

- A vítima chegou a iniciar a travessia da faixa da rodagem?

- Havia uma passagem para peões a cerca de 15 metros do local do embate?

E com o supra exposto e o ora requerido, fica preenchido o segundo requisito - e último que nos faltava demonstrar -, para a admissibilidade da renovação da prova por esse Venerando Tribunal.

Por outro lado,

A sentença do Distinto Tribunal de 1ª Instância, condenou a recorrente no pagamento da quantia de MOP\$150.000,00 a título de danos morais decorrentes das dores sofridas pela infeliz vítima entre o momento do acidente em questão e o momento do seu falecimento.

No entanto, de acordo com os relatórios médicos constantes dos autos, a vítima

entrou de imediato (ou quase) em coma após o embate e permaneceu neste estado até ao momento do seu falecimento.

Daí que nenhum valor indemnizatório deveria ter sido arbitrado a título de dores sofridas pela vítima.

Se assim se não entender (o que não se concede), então tal valor nunca poderia ser superior ao montante de MOP\$50.000,00.

Ao decidir como decidiu, a douda sentença recorrida violou, de forma clara e intensa, o disposto nos artigos 487º e 489º do Código Civil.

Finalmente, o Colectivo a quo decidiu atribuir à então demandante uma indemnização a título de despesas com "cerimónias religiosas" funerárias, no montante de MOP\$36.785,00, e uma indemnização a título de despesas com as "formalidades civis", sem as especificar, no montante de MOP\$42.550,00.

Todavia, constitui jurisprudência unânime (vd., entre outros, os acórdãos do STJ de 08/05/1991 - in BMJ, 407/517 - e, mais recentemente, de 24/01/2001 - in www.dgsi.pt) que o termo "funeral" não abrange as cerimónias religiosas, no caso de as mesmas se relacionarem exclusivamente com as convicções, devoção e vontade dos seus autores, compreensíveis para quem as perfilha, mas que não decorrem directamente do facto ilícito.

E que não abrange, igualmente, certas formalidades civis, como sejam anúncios em jornais ou, eventualmente, escritura de habilitação de herdeiros.

Pelo que, não poderia a sentença proferida nos autos ter condenado a recorrente ao pagamento de tais despesas, devendo esse Venerando Tribunal de Segunda Instância

revogá-la nesta parte e ser corrigido o montante indemnizatório em conformidade.

É líquido que em pedido de indemnização por acidente de viação, enxertado em processo penal ou deduzido em separado, não há lugar a juros de mora a partir da citação, mas apenas a partir da decisão judicial que fixa definitivamente o respectivo quantitativo (artigo 794º, n.º 4 e artigo 795º, n.º 1, do Código Civil de Macau e vide, AC. RL, 28-6-1978: in BMJ, 280º - 372).

Pelo que os juros de mora só podem contar-se a partir do trânsito em julgado da sentença final e não, como o preconiza a sentença recorrida, "desde o acidente".

Face a todo o exposto, a sentença proferida pelo Distinto Tribunal a quo viola as alíneas a), b) e c) do n.º 2 do artigo 400º do Código de Processo Penal de Macau e, ainda, às artigos 487º, 489º, n.º 3, 794º, n.º 4 e 795º, n.º 1, todos do Código Civil de Macau.

Termos em que requer seja:

A) Deferido o pedido de renovação de prova e, previamente ao julgamento do presente recurso, reapreciar a matéria de facto nos termos requeridos; subsequentemente, se for o caso, modificada em conformidade a decisão de direito.

B) Revogada a decisão recorrida na parte em que condenou a ora recorrente num *quantum* indemnizatório de MOP\$150.000,00 a título de danos não patrimoniais decorrentes do sofrimento causado à vítima entre o momento do acidente e o momento do seu falecimento, e na parte em que condenou a recorrente no pagamento dos montantes indemnizatórios de MOP\$36.785,00 e MOP\$42.550,00, relativos ao

reembolso das despesas com "cerimónias religiosas" e com "formalidades civis".

C) Revogada a sentença recorrida, na parte em que condenou a recorrente no pagamento de juros de mora a contar desde a data do acidente.

Antes considerando, em caso de condenação da recorrente, que o pagamento de juros de mora tem o início da sua contagem a partir do trânsito em julgado da sentença.

D, demandante cível, contra alega, dizendo essencialmente:

Entende-se que só há insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, quando se verifica uma lacuna no apuramento desta matéria que impede a decisão de direito ou quando se puder concluir que sem ela não é possível chegar-se à conclusão de direito encontrada;

Não é verdade que a referência ao local do acidente usada no Ac. condenatório seja "extremamente vaga";

A questão suscitada pela Recorrente é artificial;

Os factos provados, lidos em conjunto e devidamente concatenados, são claros na identificação do local do acidente, sendo esse local, para o Acórdão recorrido, só podia ser na margem esquerda da faixa de rodagem (o arguido acelerou para fazer a ultrapassagem pela esquerda do veículo automóvel que ia à sua frente), da Rua Coelho do

Amaral (o arguido conduzia o seu ciclomotor nesta rua), junto da paragem de autocarros, que fica em frente do Banco da China (foi ao chegar junto desta paragem que o arguido acelerou o seu ciclomotor para fazer a referida ultrapassagem);

Não faz qualquer sentido que a Recorrente venha por a hipótese de o local do acidente ser "o passeio junto à paragem de autocarros" ou "a própria paragem de autocarros";

Conjugando os segmentos em causa da Acusação e do Acórdão, verifica-se que o ponto comum das duas formulações é a faixa de rodagem, sendo que na Acusação, a ofendida aparecia subitamente nela, no momento em que foi colhida, enquanto que, no Acórdão condenatório, a ofendida estava parada "nesse local";

A factualidade assente nos autos não é insuficiente para concluir, objectiva e subjectivamente, pelo enquadramento feito pelo Tribunal Colectivo da primeira instância;

A contradição insanável da fundamentação pode ocorrer entre a matéria de facto dada como provada, ou entre a dada como provada e a não provada, ou até entre a fundamentação probatória da matéria de facto, desde que se apresente insanável ou irreduzível, ou seja, que não possa ser ultrapassada com recurso à decisão recorrida no seu todo e às regras da experiência comum;

O caso de contradição insanável da fundamentação alegado pela Recorrente não se subsume às hipóteses típicas de contradição insanável da fundamentação;

Não se verifica a alegada contradição;

No caso dos autos é possível clarificar-se, com a necessária segurança, o sentido a

atribuir às apontadas afirmações alegadamente incompatíveis ou em contradição, ou o raciocínio subjacente às mesmas;

Tendo-se afirmado que o "arguido confessou os factos", em lado nenhum se afirma que o arguido confessou todos os factos da acusação, sendo que a confissão integral de factos não é a mesma coisa do que a sua confissão parcial;

As declarações do arguido e da testemunha C, que viajava com aquele, prestadas na audiência de julgamento não são coincidentes quanto à questão do lugar em que se encontrava a vítima e do momento em que esta se encontrava na margem esquerda da faixa de rodagem;

Com o fundamento do vício de contradição insanável da fundamentação mais não faz a Recorrente do que discordar da forma como a douta composição de julgamento valorou as provas existentes e dos resultados a que chegou, o que não lhe é lícito fazer na impugnação do Ac. condenatório;

Só há erro notório na apreciação da prova, quando for evidente, perceptível, pelo cidadão comum, que o que se teve como provado ou não provado está em desconformidade com o que realmente se provou ou não provou, ou que se retirou de um facto tido como provado uma conclusão logicamente inaceitável;

A invocação do vício de erro notório na apreciação da prova não deve ter por escopo pôr em causa a convicção dos julgadores que estriba uma decisão tomada em consciência e após livre apreciação crítica, na própria vivência e imediação de um julgamento;

Na formação da convicção do Tribunal a quo intervieram outras elementos probatório para além das declarações do arguido, sendo que da prova gravada resulta que

a versão da testemunha C sobre o local em que se encontrava a vítima não corresponde à do arguido;

Tendo a testemunha C afirmado que viu a vítima, de pé, estupefacta e surpreendida e que estava a olhar para o motociclo, que entre o momento em que a viu e o momento do embate ela não se mexeu e ainda que quando a viu a vítima pela primeira vez ela estava a uma distância equivalente à distância entre o lugar em que a testemunha depunha e o lugar em que se encontrava sentado o Mmo. Juiz-Adjunto (lado esquerdo de frente para a testemunha), o que significa uma distância aproximada de 6/7 metros (a Sala de Audiência era a n.º 6, situada n.º 5º andar do Edf. onde funciona o Tribunal, junto à sala dos Advogados), bem andou o Tribunal recorrida ao dar como provado que «o arguido não conseguiu travar atempadamente e embateu na ofendida ... que se encontrava parada naquele local»;

Um cidadão comum, atento à prova produzida, não pode deixar de concluir que a decisão do douto Tribunal se justifica plenamente em face das declarações desta testemunha;

O que o Tribunal deu como provado e como não provado não está em desconformidade com o que realmente se provou e com o que se não provou, nem retirou de facto tido como provado uma conclusão logicamente inaceitável;

O que a Recorrente pretende é sindicarmos a livre convicção e a liberdade da apreciação da prova que compete ao Tribunal recorrido, o que não lhe é facultado à Recorrente pela lei

Não se verifica nenhum dos vícios referidos nas alíneas do n.º 2 do artigo 400º do

CPP, logo não se verifica um dos quatro pressupostos, de verificação cumulativa, para se proceder à pretendida renovação da prova;

Não corresponde à verdade que alguma vez a vítima tenha estado em coma profundo, como também não é verdade que o estado de coma implique ausência de sensibilidade à dor;

O Tribunal recorrido, na fixação da indemnização devida pelos danos morais sofridos pela vítima, teve em consideração o seguinte: 1) a gravidade das lesões sofridas pela vítima; 2) o tempo de 9 dias que mediou entre o acidente e o momento da morte; 3) o sofrimento, as dores e a angústia que a vítima sofreu desde o momento do acidente até ao momento da morte; 4) o facto de o acidente ter sido causado por culpa do arguido, tendo-se ficado a dever ao facto de ter conduzido embriagado, com a taxa de alcoolemia de 1.71/litro de sangue, pelas 6:30 da manhã, tendo iniciado uma ultrapassagem pelo esquerda a um veículo automóvel que seguia à sua frente, altura em que embateu na vítima que se encontrava parada naquele local, causando-lhe a morte; 5) o facto de o arguido ter agido com negligência grosseira na condução; 6) o facto de a vítima não ter tido qualquer culpa na eclosão do acidente;

O montante indemnizatório fixado para compensar os danos morais sofridos pela vítima deste acidente é proporcionado à gravidade do dano, tendo sido tomadas em conta, na sua fixação, as regras de boa prudência e de criteriosa ponderação das realidades da vida;

As despesas alegadas pela Requerente do pedido cível são as despesas que qualquer família chinesa faz na realização das cerimónias fúnebres dos seus entes queridos, de acordo com as tradições budista ou taoista, profundamente enraizadas na região em que Macau se insere;

O recurso a jurisprudência portuguesa sobre o que deve ser indemnizável a título de despesas pelo funeral não pode ter qualquer valor, dado que se trata de jurisprudência que não leva referida a realidade cultural e religiosa, no que respeita ao culto fúnebre, existente na Região de Macau;

As despesas que se referem às designada "formalidades civis" do funeral devem ser atendidas para efeitos indemnizatórios, porque têm que ver com a cerimónia fúnebre propriamente dita e que não se confunde com a celebração de actos religiosos relativos ao funeral;

Termos em que deve o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* ser mantido em toda a sua extensão e conteúdo, uma vez não padecer o mesmo dos vícios alegados, sendo, em consequência, de julgar improcedente o pedido de renovação de prova.

O Exmo Senhor Procurador Adjunto emitiu o seguinte parecer:

O nosso Exm.º Colega evidencia a insubsistência da motivação do arguido, no que toca à suspensão da validade da licença de condução e ao cúmulo das penas aplicadas no douto acórdão.

E, nesse âmbito, nada há a acrescentar às suas criteriosas explicações.

O arguido impugna, ainda, a condenação sobre custas relacionada com o pedido cível.

Mas não se vislumbra qualquer razão para tal impugnação.

O Tribunal Colectivo, em consonância com a decisão, decretou essa condenação" na proporção do decaimento".

E não se vislumbra, na verdade, a necessidade de qualquer outra menção.

O arguido insurge-se, finalmente, contra o montante dos hononários fixados ao Exmo. Defensor.

Não se divisa, no entanto, que tenha legitimidade para o efeito.

Daí, também, que essa questão não deva ser objecto de cognição.

No dia 1 de Outubro do ano passado, entretanto, entrou em vigor a Lei do Trânsito Rodoviário (Lei n.º 3/2007).

Haverá, assim, face ao comando do art. 2º, n.º 4, do C. Penal, que confrontar o regime vigente à data da prática dos factos com o resultante dessa Lei.

Na hipótese vertente, todavia, é óbvio que L. A. é a que mais favorece o arguido.

A punição do crime em apreço mantém-se inalterada (cfr. art. 93º, n.ºs. 2 e 3, al. 1).

A contravenção relativa ao álcool, no entanto, foi convertida em crime (cfr. art. 90º, n.º 1). A moldura da inibição de condução, por outro lado, foi objecto de agravação (cfr. art. 94º, al. 1).

Este o nosso parecer.

Foram colhidos os vistos legais.

II – FACTOS

Com pertinência, respiga-se do acórdão o seguinte:

“(…)

Discutida a causa ficaram provados os seguintes factos:

Por volta das 6H30 do dia 27 de Setembro de 2002, o arguido **A** após ter ficado embriagado, conduziu o ciclomotor de matrícula n.º CM-XXXXX na Rua Coelho do Amaral, o qual seguia da Praça de Luís Camões à Estrada do Repouso, na altura ele transportava a passageira **C** (vide fls. 15v, 57v).

Os arguido tinha uma taxa de alcoolémia de 1.71 /litro por sangue (vide relatório a fls. 23 a 25).

Ao chegar junto da paragem de autocarros que fica em frente do Banco da China, por achar o veículo que seguia na sua frente ia a uma velocidade muito lenta, pelo que o arguido acelerou o seu ciclomotor para fazer a ultrapassagem pela esquerda.

Neste momento, o arguido não conseguiu travar atempadamente e embateu na ofendida idosa de nome **B** que se encontrava parada naquele local.

O referido embate causou à ofendida idosa graves lesões, a qual foi conduzida pela ambulância ao hospital para socorro, contudo foi declarada a sua

morte pelas 4H05 da manhã do dia 5 de Outubro de 2002 (vide relatório de autópsia a fls. 53).

De acordo com a conclusão constante no relatório de autópsia, a ofendida idosa faleceu devido ao acidente de viação que lhe causou graves lesões no crânio cerebral (vide fls. 55, 135).

Na altura da ocorrência do acidente o tempo estava normal, o pavimento não estava húmido e tinha pouco trânsito.

O arguido bem sabia que não podia conduzir embriagado, e fez a ultrapassagem pela esquerda, causando deste modo o embate e a morte da ofendida,

O arguido não conduziu com cautela e não tomou as devidas precauções para evitar o acidente de viação.

O arguido bem sabia que a sua conduta era proibida e punida por lei.

O arguido é coupier no Casino XXX e aufero o vencimento mensal de 17,000 patacas.

É solteiro e tem os pais a seu cargo.

Confessou os factos e é primário.

A vítima é viúva, tinha 83 anos de idade à data do acidente.

A vítima sofreu dores e angústia após de ser atropelada até vir a falecer nove dias depois, tendo submetida a uma intervenção cirúrgica.

O familiar da vítima gastou em despesas médicas e medicamentosas a quantia de MOP\$80,667.00, despesas com o funeral integradas pelas cerimónias religiosas a quantia de MOP\$36,785.00 e pelas formalidades civis a quantia de MOP\$42,550.00.

A filha da vítima, ou seja, a ora requerente sofreu tristeza e angústia pela perda da sua mãe.

Não ficaram provados os seguintes factos: os restantes factos da acusação, do pedido cível e contestação a este designadamente:

A vítima surgiu subitamente a atravessar a rua do lado esquerdo da sua faixa de rodagem para a direita.

O arguido circulava a alta velocidade, não conseguindo aproveitar o espaço que tinha e que podia ver na sua frente, para parar e desviar de quaisquer objectos que em situação normal podia prever.

O familiar da vítima gastou cinco mil patacas para a aquisição de uma sepultura.

A vítima transportava latas de refrigerante para se sobreviver.

Indicação das provas que serviram para formar a convicção do Tribunal : (Audição das testemunhas na 1ª audiência de julgamento e na presente repetição)

A confissão do arguido.

As declarações das testemunhas da acusação, designadamente a filha da vítima **D**, a passageira que se encontrava com o arguido à data do acidente **C**, o guarda que esteve no local do acidente após a sua ocorrência, estes que explicaram os factos que tomaram conhecimento, o ambiente e a posição das pessoas e dos veículos após o acidente.

As declarações das testemunhas dos autores do pedido cível que referiram sobre a situação familiar da vítima e os seus encargos enquanto em vida e as declarações dos peritos médicos.

Análise dos documentos colhidos durante a investigação e juntos aos autos e fotografias (fls. 16, 23 a 25, 53 a 55, 135).

3. O acidente de viação dos autos foi causado por culpa do arguido.

Na verdade, o acidente deveu-se ao facto de o arguido ter conduzido embriagado e tendo feito a ultrapassagem pela esquerda, embatendo na vítima que se encontrava parada naquele local, causando-lhe a morte.

Não se provou que o arguido conduzia a alta velocidade, não conseguindo aproveitar o espaço que tinha e que podia ver na sua frente, para parar e desviar de quaisquer objectos que em situação normal podia prever, pelo que é absolvido desta contravenção.

Tendo o arguido violado regra de direito estradal e tendo da sua actuação resultado a morte da vítima, pelo que, praticou um crime de homicídio por

negligência.

(...)”

III – FUNDAMENTOS

Importa apreciar dois recursos:

A- O recurso do arguido

B- O recurso da C.^a de Seguros

A- O arguido A, veio interpor recurso do acórdão condenatório proferido nestes autos.

1. Alega em síntese:

- Não haver fundamento para ser decretada a suspensão da carta de condução;
- Ter, erradamente, sido feito o cúmulo jurídico da pena de um crime e de 2 contravenções;
- Os honorários fixados ao defensor oficioso não estão de acordo com a tabela anexa à Portaria 265/96/M de 28 de Outubro, alterada pela Portaria 60/97/M, de 31 de Março.

2. Apreciando.

A suspensão da validade da licença de condução é uma decorrência da lei nos casos de cometimento de crime no âmbito da condução negligente ao abrigo do Código da Estrada, ao abrigo do disposto nos artigos 73º, n.1, al. a) e art. 74º, n.º 1 do CE, donde não se observar qualquer ilegalidade na aplicação de tal sanção.

Eventual apreensão indevida e consequências administrativas daí decorrentes não devem ser nesta sede apreciadas.

3. Em relação à questão do cúmulo jurídico suscitada também não tem razão o recorrente.

O acórdão limitou-se a fazer o cúmulo material das multas aplicadas relativas às duas contravenções.

Ao contrário do que alega o recorrente o acórdão recorrido não efectuou o cúmulo jurídico das penas relativas a um crime e duas contravenções.

4. No que respeita às custas do pedido cível afigura-se correcta, sem necessidade de outra menção, a condenação na *proporção do decaimento*, o que significa uma proporcionalidade em termos de sacrifício expresso nas custas de acordo com o montante das perdas de cada uma das partes, assim se respeitando o disposto nos artigos 496º, a)

e 358º, n.º 3 do do CPP e 376º do CPC.

5. Já quanto à questão dos honorários afigura-se incorrecta afixação dos mesmo no duto acórdão.

Ao arguido foi nomeado defensor officioso.

Ora, dispõe o art. 76º, nº 1, do Regime das Custas nos Tribunais que *"os defensores que sejam advogados ou advogados estagiários são remunerados nos termos da legislação sobre o apoio judiciário"*.

O apoio judiciário vem regulado no Dec. –Lei 41/94/M, de 1 de Agosto, o qual no seu art. 29º, nºs 3 e 5 refere, quanto à fixação de honorários, que os mesmo constam de tabelas aprovadas por Portaria e quanto à sua fixação, "dentro dos limites estabelecidos na tabela" estabelece critérios a que o Juiz deve atender, tais como o tempo gasto, o volume e a complexidade do trabalho produzido, os actos ou diligências realizados.

A tabela para que a referida lei remete é a anexa à Portaria 265/96/M de 28 de Outubro, a qual fixa, para o tipo de processo aqui em causa, os honorários entre 1500 e 3800 patacas.

É pois dentro destes limites que devem ser fixados os honorários ao defensor officioso do arguido, tendo-se em conta na sua fixação concreta os critérios fornecidos pelo nº 5 do art. 29 da já citada lei

21/88/M, entendendo-se adequado fixar um montante de MOP 1800,00 a título de honorários, vista a intervenção em Tribunal Colectivo e a ponderação .

Merece, assim, provimento parcial o recurso devendo ser alterado o douto acórdão, na parte em que fixou os honorários do defensor oficioso em MOP\$400, devendo tais honorários serem fixados num valor situado entre as MOP\$1500 e as MOP\$ 3800, de acordo com a tabela anexa à Portaria 265/96/M.

6. Importa finalmente apreciar a questão resultante da entrada em vigor da nova Lei do Trânsito Rodoviário (Lei n.º 3/2007) no passado dia 1 de Outubro.

Face ao comando do art. 2º, n.º 4, do C. Penal há que confrontar o regime vigente à data da prática dos factos com o resultante dessa Lei e indagar sobre qual o regime concretamente mais favorável ao arguido.

Afigura-se claramente que a lei velha, a do C. da Estrada anterior é a que mais favorece o arguido.

A punição do crime em apreço mantém-se inalterada (cfr. art. 93º, nºs. 2 e 3, al. 1).

A contravenção relativa ao álcool, no entanto, foi convertida em crime (cfr. art. 90º, n.º 1). A moldura da inibição de condução, por

outro lado, foi objecto de agravação (cfr. art. 94º, al. 1).

Por tudo isto se mantém a condenação decretada, ajustando-se apenas os honorários do Exmo Defensor.

B - 1. O objecto do presente recurso (da **Seguradora**, demandada cível) passa pela análise das seguintes questões:

- vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada;

- contradição insanável da fundamentação;

- erro notório na apreciação da prova;

- Da renovação da prova

- erro de julgamento, no que respeita ao *quantum* indemnizatório devido por danos morais sofridos pela vítima do acidente e por danos patrimoniais, pedindo a renovação de prova, e em consequência, sendo caso disso, a modificação em conformidade da decisão de direito.

2. Prende-se a recorrente, na sua linha mestra de argumentação, com o facto de no texto da sentença se mencionar que a vítima se encontrava “parada naquele local”.

Sendo que “aquele local” seria, no entender dos julgadores, “junto da paragem de autocarros que fica em frente do Banco da China”.

O que é extremamente vago, não precisando, nomeadamente, se a vítima estava na paragem do autocarro propriamente dita, ou se estava em plena faixa de rodagem, ou se estava no passeio, ou em qualquer outro sítio.

E isto, porque entende que tal facto é decisivo para a aferição do grau de culpa do arguido. Se a vítima estava em plena faixa de rodagem - situação em que terá infringido claramente o n.º 1 do artigo 8º do Código da Estrada (CE) -, então tal deveria ser mencionado na dita sentença, o que não acontece, tudo sendo diferente consoante o sítio exacto onde se encontraria a vítima no momento do embate.

Como no seu entender resulta, taxativamente, que a vítima estava na faixa de rodagem no momento do embate, resulta, igualmente, de forma inequívoca, da prova produzida, que a vítima surgiu inesperadamente de entre duas viaturas estacionadas.

E pretende se analise a prova para comprovação daquilo que afirma, concretizando as provas donde tal realidade se extrairá, concluindo ter existido erro na apreciação da prova.

3. Desde já se constata – convém não o esquecer – que se

verificou nos autos já um anterior reenvio, fundamentalmente porque teria ocorrido uma alteração substancial da acusação em que se afirmava que a vítima “apareceu...subitamente... a atravessar a rua, do lado esquerdo... para a direita...”, enquanto no acórdão recorrido se deu como provado que a mesma vítima “se encontrava parada naquele local”.

E na análise que se fará não se partirá de um pressuposto de culpa derivada da taxa de alcoolémia de 1.71 /litro por sangue com que o arguido conduzia, antes analisando toda a factualidade invocada de forma a verificar se dos elementos dos autos resulta a possibilidade de imputação de culpa total ou concausal para a produção por parte da vítima, tal como pretende a Seguradora.

Compreende-se que se viesse comprovado que a senhora idosa se encontrava a atravessar a rua, fora da passadeira, que o fizera saindo inopinadamente por entre outros veículos, não deixaria de assistir razão à recorrente.

4. Só que a realidade que vem comprovada é outra.

A Senhora encontrava-se parada naquele local.

Nem se mostra decisivo as dúvidas que se pretendem provocar com uma alegada imprecisão do local.

Da leitura do acórdão não se deixa de perceber que "aquele local" seria "junto da paragem de autocarros que fica em frente do Banco da China", não se acompanhando a realidade hipotética suscitada como podendo ser na "paragem do autocarro", no "passeio perto ou junto da paragem".

Dos factos que vêm provados alcança-se sem esforço que o local onde a vítima foi mortalmente colhida foi na margem esquerda da faixa de rodagem da Rua Coelho do Amaral, pois que o arguido acelerou para fazer a ultrapassagem pela esquerda do veículo automóvel que ia à sua frente.

É certo que o arguido conduzia o seu ciclomotor nesta rua, junto da paragem de autocarros, que fica em frente do Banco da China, pois foi ao chegar junto desta paragem que o arguido acelerou o seu ciclomotor para fazer a referida ultrapassagem.

E se se pode colocar eventualmente a hipótese de o acidente ter ocorrido em plena área de paragem do autocarro, tal facto em nada abona a posição do arguido, antes pelo contrário.

Crê-se que mais do que a exacta posição em que a senhora se encontrava - para tanto não deixando de haver um documento lavrado segundo as percepções do guarda autuante, o documento de fls 16 – importará saber se “... subitamente, apareceu uma senhora idosa de nome **B** a atravessar a rua, do lado esquerdo da sua faixa de rodagem para a direita ...”, como se referia na acusação.

Esse facto, sim, seria essencial.

Mas o certo é que, objecto da acusação e de indagação por banda do Tribunal, sobre ele não deixaram de se pronunciar os Senhores Juízes dizendo “**não provado**”.

5. Donde se conclui, pois, que a factualidade assente nos autos não é insuficiente, como pretende a Recorrente para concluir, objectiva e subjectivamente, pelo enquadramento feito pelo Tribunal Colectivo da primeira instância.

Mas terão julgado mal? Terão errado na apreciação que fizeram das provas?

Procura, como já se disse, a recorrente convencer que a conclusão a extrair das provas seria outra.

Como se sabe, ainda que porventura criticado por certa doutrina, o nosso sistema de reapreciação das provas, não é um sistema de total abertura a uma renovação automática quando ela seja requerida. Torna-se necessário que se verifique algum vício patente do texto da sentença ou dos elementos dos autos.

E o que se pode dizer sobre isto é que tudo o que se invoca configura-se como perfeitamente compaginável com a convicção do Tribunal.

Mesmo que a lei consentisse que, sem quaisquer outros elementos, se passassem a analisar as provas na perspectiva que a recorrente inculca nas suas alegações, ainda aí, as afirmações produzidas não excluem por si só uma interpretação como aquela que o Tribunal *a quo* produziu.

Conclusão a que se chega por algumas das afirmações produzidas e transcritas pela recorrente, pela análise crítica desses mesmos depoimentos e posicionamento dos seus autores face aos interesses em jogo e compatibilização entre o que foi afirmado e o que foi provado. Na verdade, o facto de a senhora idosa ter atravessado a rua da esquerda para a direita não é incompatível com o facto de se encontrar parada no momento do embate. Porventura até estupefacta pela manobra encetada pelo arguido.

Assim se conclui pela inexistência de erro na apreciação da prova.

6. Entende ainda a recorrente Seguradora que o acórdão ora posto em crise incorre no vício previsto na alínea b) do n.º 2 do artigo 400º do CPP, vício de contradição insanável da fundamentação, o qual se ficou a dever, em seu entender, ao facto de o Tribunal ter formado a sua convicção com recurso à confissão do arguido e constatar-se que este afirmou que a senhora idosa apareceu subitamente a atravessar a rua, do lado esquerdo da sua faixa de rodagem para o lado direito e o

Tribunal, contraditoriamente, ter dado como provado não esse facto, mas, antes, o facto de a arguida se encontrar parada naquele local quando foi embatida pelo arguido, que não conseguiu travar atempadamente.

Não se afigura que lhe assista razão neste particular.

Antes de mais, para que haja a aludida contradição é necessário que se verifique uma incompatibilidade entre factos dados como provados, bem como entre facto dados como provados e factos não provados, como entre os factos provados e não provados e a fundamentação probatória da matéria de facto, desde que se apresente insanável ou irreduzível, ou seja que não possa ser ultrapassada com recurso à decisão recorrida no seu todo e às regras da experiência comum.

7. Tal situação não se verifica no caso vertente.

E mesmo a dar por assente a veracidade das transcritas declarações do arguido, o facto de se ter dito que a convicção se baseou na confissão do arguido não implica que se retire dessas declarações a anuência a uma versão integral da acusação ou que essa confissão geral não possa num ou noutro detalhe ser devidamente integrada. A não ser assim, o que teríamos, no fundo, era o reconhecimento de uma não

confissão, já que pela versão do arguido a culpa pela produção do acidente seria de imputar exclusivamente à actuação da vítima.

Acresce que quando o arguido afirma em audiência de julgamento, tal como a recorrente alega, que a senhora idosa apareceu subitamente a atravessar a rua, do lado esquerdo da sua faixa de rodagem para o lado direito e o Tribunal deu como provado que aquela idosa, quando foi atropelada pelo arguido, se encontrava parada naquele local, tais proposições só seriam incompatíveis se o Tribunal tivesse que aceitar na íntegra a versão do arguido.

Para além de que temporalmente considerando, essas duas proposições não se deixariam até de poder compatibilizar. Num primeiro momento a senhora aparece subitamente, mas no momento do embate já se encontrava parada, com isto se procurando significar que terá sido antecipadamente avistável.

Em todo o caso, o certo é que não vem explicitada a natureza da confissão, não sendo de afastar que se tratou de uma confissão parcial.

Aliás, se atentarmos ao depoimento do arguido e às declarações da testemunha C, que seguia com ele no motociclo que embateu na ofendida, vemos que as suas versões sobre o facto do surgimento da ofendida na via pública não são coincidentes.

O que pode bem justificar que o Tribunal, de acordo com o princípio da livre apreciação da prova, não desse como provado o facto

constante da acusação que referia que ofendida apareceu subitamente a atravessar a rua, do lado esquerdo da sua faixa de rodagem para o lado direito, e desse antes como provado, o facto diferente de a ofendida se encontrar parada naquele local quando foi embatida pelo arguido, afirmação esta concretamente produzida pela testemunha ao ser confrontada com esse facto (ainda dando como assente a alegação do arguido).

8. Aqui se esbarra com a questão relativa ao princípio da livre apreciação da prova, não se vislumbrando que os limites a tal princípio tenham deixado de ser observados - cfr. art. 114º do CPP -, princípio este que a recorrente diz ter sido violado.

Afirmação que produz porquanto, face à prova carreada nos autos, designadamente, a gravação da audiência, a confissão do arguido, os factos confessados na contestação e as declarações do arguido, da única testemunha ocular do acidente prestadas junto das autoridades policiais resultaria, taxativamente, que a vítima estava na faixa de rodagem no momento do embate e que surgiu inesperadamente de entre viaturas estacionadas, caminhando da esquerda para a direita.

Em certa medida já acima se deu resposta a esta questão, tendo-se concluído pela compatibilização das versões e pela compatibilização entre as descrições e o devir hipotético baseado nas regras da lógica e da experiência comum.

Para além de que as declarações e depoimentos transcritos não o são na totalidade e exactamente para isso chama a atenção a recorrida demandante cível, concretizando alguns excertos donde resultará a possibilidade de consolidação da versão formada em juízo, donde se pode perfeitamente extrair que a testemunha viu a vítima, de pé, estupefacta e surpreendida e que estava a olhar para o motociclo, ainda a alguma distância deste, se diz que não sabe se se mexeu, tudo aponta para a consolidação da tese acolhida pelo Tribunal, não havendo elementos do texto da decisão ou dos elementos dos autos que claramente a infirmem.

Donde, ainda aqui, não se tem tal vício por verificado.

9. Por tudo quanto se disse, constata-se não dever ter lugar a pretendida renovação da prova.

De acordo, com o n.º 3 do artigo 402º e o artigo 415º do CPP, são quatro os pressupostos e de verificação cumulativa para se proceder à renovação da prova:

- que tenha havido documentação das declarações oralmente prestadas perante o Tribunal *a quo*;

- que sejam indicadas as provas a renovar, com a menção relativamente a cada uma delas dos factos a esclarecer e das razões justificativas da sua renovação;

- que o recurso tenha por fundamento e se verifiquem os vícios referidos no n.º 2 do artigo 400º do CPP;

- que existam razões para crer que a renovação permitirá o reenvio do processo para novo julgamento, ou seja, que com a renovação, se consiga eliminar os vícios imputados à decisão recorrida.

Ora, se se observam os dois primeiros requisitos, já não assim em relação aos restantes. E isto, pela inverificação de tais vícios nos termos já acima apontados.

Razão por que deve o pedido de renovação da prova ser rejeitado.

10. A recorrente Companhia de Seguros reage ainda contra o montante indemnizatório encontrado de MOP\$150.000,00, a título de danos morais sofridos pela vítima, invocando a violação do disposto no artigo 487º e no n.º 3 do artigo 489º do Código Civil.

Não se acompanha o entendimento da recorrente porquanto a mera culpa não justifica obrigatoriamente um abaixamento dos níveis indemnizatórios, devendo a indemnização levar em linha de conta com o grau de culpabilidade do agente, a situação económica deste e do lesado e as demais circunstâncias.

A indemnização arbitrada na sequência de responsabilidade civil

por acidente de viação deve levar em linha de conta com os padecimentos sofridos. Sendo tal lesão ainda passível de reparação pecuniária, a fixação do respectivo montante há-de ser operada equitativamente, atentas as circunstâncias do artigo 487º do CC, ao grau de culpabilidade do agente, situação económica do lesante e do lesado, sendo ainda princípio assente de que a indemnização nestes casos visará proporcionar ao lesado um prazer capaz de neutralizar a angústia, dor ou contrariedade sofridas.

Por seu turno, a norma do n.º 3 do artigo 489º impõe que o montante da indemnização relativo aos danos não patrimoniais deve ser sempre calculado segundo critérios de equidade e atendendo às circunstâncias referidas no artigo 487º, devendo ser, nos termos do n.º 1 do artigo 489º, proporcionado à gravidade do dano.

Projectando agora estes princípios no caso concreto, ao contrário do que a recorrente alega, não vem provado que a vítima tenha estado em coma profundo, para além de que se provou sofreu dores e angústia após o atropelamento até vir a falecer nove dias depois, atropelamento esse que ocorreu por culpa do arguido e que conduzia embriagado.

Face a todo o circunstancialismo apurado não se tem a indemnização fixada como desajustada.

11. Tal como acontece com os danos patrimoniais.

Entende a Recorrente que as despesas com cerimónias religiosas funerárias não deviam ser incluídas no cômputo da indemnização pelos danos patrimoniais, tal como as despesas alegadas relativas às formalidades civis.

Essas despesas inserem-se como normais, necessárias e devidas ao ente querido desaparecido, resultam directamente e como consequência da morte causada por culpa do arguido condutor e, como tal, não podem deixar de ser ressarcidas.

12. Já quanto aos juros não deixa a recorrente de ter razão.

Trata-se de um crédito ilíquido, pelo que só com a sua fixação em juízo se pode satisfazer.

São, pois, devidos juros, desde a sua fixação em 1ª instância, considerando que este Tribunal não alterou aquele valor.¹

IV – DECISÃO

Pelas apontadas razões, acordam em negar provimento aos recursos, confirmando a decisão recorrida com as excepções relativas aos

¹ - Cfr. Ac. deste TSI, proc. 14/2006, de 22/6/2006

juros da indemnização que devem ser contados a partir da decisão proferida em 1ª Instância e a relativa à fixação dos honorários do Exmo Defensor a quem se arbitram honorários no montante de MOP 1800,00 (mil e oitocentas patacas).

Custas pelos recorrentes na proporção dos vencidos na parte cível, fixando a taxa de justiça na parte crime em 3 UC para o arguido e 5UC para a Seguradora.

Macau, 13 de Março de 2008,

João A. G. Gil de Oliveira

José M. Dias Azedo

Lai Kin Hong